



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720359/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente DANIEL MACEDO BELEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO. REVISÃO.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN comprovado pelo laudo de avaliação apresentado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.964, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10245.720357/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrado em razão da glosa, pela autoridade fiscalizadora, do valor da terra nua – VTN, o qual foi arbitrado com base na tabela SIPT.

Acerca do VTN, os laudos de avaliação apresentados pelo contribuinte foram desconsiderados por não estarem de acordo com as normas da ABNT. Assim, o mesmo foi arbitrado com base no SIPT da região.

Cientificado do lançamento, o RECORRENTE apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, basicamente, que discorda do arbitramento absurdo do VTN, com base no SIPT, o qual relata ser incompatível com a realidade.

Alega cerceamento ao seu direito de ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, por não ter sido intimado a comprovar o VTN declarado por meio de laudo técnico, pois anexou documento com preços referenciais de terras e imóveis rurais, elaborado por técnicos do INCRA, órgão mais indicado para essa avaliação, em vista das diferenças regionais de valores no Estado, segundo ele. Ademais, transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdão do TRF-5ª Região, para referendar seus argumentos e, ao final, requer a nulidade da notificação de lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar os fundamentos da impugnação, relata que o Contribuinte foi intimado através do termo de intimação devidamente instruído, motivo pelo qual não cabe a alegação de não ter sido intimado a comprovar o VTN declarado, por meio de laudo técnico.

Quanto ao VTN, apresentou argumentos quanto à legalidade do SIPT, esclarecendo que o valor arbitrado poderia ser revisto em caso de apresentação de laudo técnico que atendesse os requisitos das normas da ABNT, o que não foi apresentado nos autos, bem como apresentou argumentos explicando que o Contribuinte teve mais de uma oportunidade para apresentar os documentos pertinentes (antes da lavratura do lançamento e na impugnação) e não o fez.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ.

Em suas razões, o RECORRENTE informa que consta anexado à peça recursal o Laudo de Avaliação do Imóvel elaborado por engenheiro civil perito em avaliações, com ART e que estaria de acordo com as normas da ABNT, o qual aponta VTN diferente daquele arbitrado pela autoridade fiscal. Afirma, então, que o SIPT não poder ser aceito tendo em vista que tal sistema ignora características regionais de um imóvel localizado na Roraima. Assim, discorre acerca das diferenças e finaliza o tópico relatando que o arbitramento do Fisco é totalmente injusto, além de onerar de maneira insuportável o ora Contribuinte.

Ato contínuo, relata acerca da necessidade de reconhecimento da área de reserva legal prevista na Lei 4.771/65, pois alega que o total da área tributável fora calculada sem excluir-se a área de reserva legal de 35% da mesma, e entende tal ato como violação à Legislação Federal.

Por fim, alega a injustiça do arbitramento do Valor da Terra Nua e da disparidade com os valores apurados no Laudo Técnico e tabelas referenciais do INCRA e Banco da Amazônia, colacionando jurisprudência do TRF 1ª Região para fortalecer seus argumentos.

Diante do exposto, requer a exclusão da área de reserva legal da área total do imóvel e que seja aceito o Laudo de Avaliação do Imóvel anexado, para realização de novos cálculos do VTN.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

Como pontuado no relatório deste voto, trata-se de auto de infração lavrado em virtude do arbitramento do valor da terra nua com base no sistema SIPT, haja vista a ausência de comprovação do VTN declarado por parte do contribuinte.

Em síntese, pode-se dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado a título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”, e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal que lhe foi encaminhado e acostado aos presentes autos.

Em sede de recurso voluntário, o RECORRENTE apresenta o laudo acompanhado da anotação de responsabilidade técnica. O laudo em

questão expressamente alega seguir as regras da NBR 14.653-3 da ABNT, além de apresentar os critérios de cálculo utilizados.

No anexo do referido laudo (cálculos avaliatórios), o engenheiro perito destaca as amostras colhidas para pesquisa de preços, além de ter realizado fator de homogeneização, desvio padrão e demais cálculos a fim de concluir que o VTN do imóvel no exercício em questão foi de R\$ 519.000,00.

Deste modo, tendo o laudo apresentado expressamente afirmado que foi elaborado em cumprimento aos requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, e tendo sido acompanhado de anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável, e demonstrado de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo suas características particulares, e seguindo as normas técnicas exigidas para tanto, não cabe as autoridades julgadoras desconsiderá-lo sem que outra autoridade técnica tenha atestado o seu descumprimento.

Portanto, entendo que o laudo apresentado demonstra de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades à época do fato gerador, sendo documento capaz de atestar o real VTN do imóvel.

Assim, acolho o laudo de avaliação apresentado para alterar o VTN para R\$ 519.000,00.

Demais Áreas Cujo Reconhecimento foi Pleiteado

Por fim, conforme exposto no relatório, o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento de uma Área de Reserva Legal além daquela por ele já declarada.

Contudo, entendo que não cabe neste processo discutir a existência ou não das referidas áreas visto que o presente lançamento decorreu unicamente da alteração do VTN.

Ou seja, todas as áreas declaradas na DIAT foram mantidas, inclusive a área de reserva legal inicialmente declarada, não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

No presente caso, conforme exposto, o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento do complemento da área de reserva legal, haja vista que apenas havia declarado uma área inferior. Contudo, entendo que, nesta fase, a análise do caso fica adstrita às razões que culminaram o lançamento, que, no caso, foi a retificação do VTN

Portanto, não cabem discussões acerca do reconhecimento das demais áreas pleiteadas pelo RECORRENTE, o que significaria autorizar a

retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para alterar o VTN com base no laudo de avaliação apresentado, devendo a unidade preparadora recalcular o ITR devido com base no novo VTN acatado.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN comprovado pelo laudo de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator